

PROJETO DE LEI Nº 1394/2003

Cria o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens - PNPE, acrescenta dispositivo à Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao artigo 2º, a seguinte redação:

Art. 2º. O PNPE atenderá jovens em situação de desemprego, que não tenham tido vínculo de emprego formal superior a seis meses, com idade de dezesseis a vinte e quatro anos, integrantes de famílias em situação de pobreza, cadastrados nas unidades executoras do Programa, nos termos desta Lei.

JUSTIFICATIVA

O objetivo principal do PNPE é assegurar uma experiência profissional adequada às exigências do mercado do trabalho aos jovens, de forma que estes possam, daí para frente, disputar em condições satisfatórias as oportunidades existentes. A redação proposta busca assegurar a participação no PNPE aos jovens que tenham tido vínculo de emprego formal por períodos muito reduzidos e insuficientes para atender as exigências acima. Desta forma, propomos que os jovens que tenham tido vínculo de emprego formal por até 6 (seis) meses possam participar do PNPE.

De outra parte, o mecanismo de seleção mediante comprovação de renda familiar, mostra-se extremamente complexo e muito sujeito a fraudes. Neste sentido, mantemos a prioridade a jovens oriundos de famílias em situação de pobreza deixando para a regulamentação os mecanismos de comprovação desta condição.

Sala das Sessões,

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN PT/RS

